



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 242-B, DE 2019  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 601/2018  
Aviso nº 521/2018 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. TÚLIO GADÊLHA ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2019.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 601-A, DE 2018**

**(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 521/2018 - C. Civil**

Texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54, RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO  
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

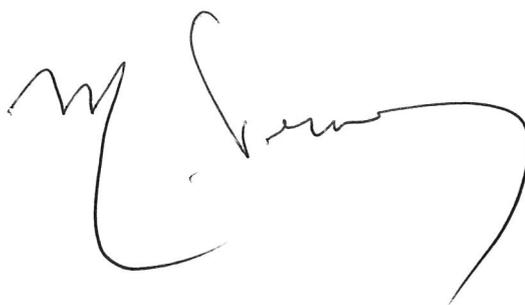
Mensagem nº 601

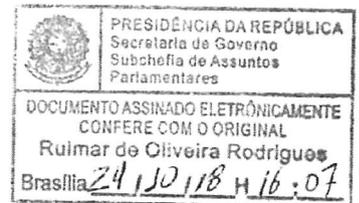
MSC. 601/2018

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

Brasília, 25 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned below the date.



EM nº 00080/2018 MRE

Brasília, 25 de Abril de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, celebrado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018, assinado por mim, por ocasião da visita ao Brasil do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, Sr. Filippo Grandi.

2. O Escritório de representação do ACNUR em Brasília foi reaberto em 2004 e, desde então, tem desempenhado atividades de grande importância para a política brasileira de proteção a refugiados. Com participação nas reuniões do Comitê Nacional para os Refugiados, criado pela lei nº 9.474 de 1997, a representação do ACNUR no Brasil tem contribuído de maneira substantiva para as deliberações naquele órgão, além de contribuir também para o financiamento de parte significativa da assistência a refugiados e reassentados no Brasil.
3. Com a elevação do perfil internacional do país, tem-se verificado aumento consistente no fluxo de refugiados que procuram espontaneamente o Brasil, bem como no número de pedidos para que refugiados que continuam enfrentando dificuldades em seu primeiro país de acolhida sejam reassentados no País. Nesse contexto, o Escritório do ACNUR em Brasília tem sido cada vez mais acionado para a prestação de assistência técnica e financeira a refugiados e às entidades da sociedade civil que estão envolvidas no acolhimento dos refugiados no Brasil.
4. O papel de renovada importância desempenhado pelo ACNUR no Brasil justifica seja submetido à aprovação do Congresso Nacional o presente acordo, que reflete as garantias previstas na Convenção de 1946 sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto no. 27.784, de 16/2/1950) e as adapta às particularidades das atividades desempenhadas pelo ACNUR.
5. De acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 (incorporada ao direito pátrio por meio do Decreto nº 50.215, de 28/1/1961), considera-se refugiado a pessoa que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões

políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”. A mesma convenção prescreve a obrigação de cooperação dos Estados Membros com o ACNUR.

6. O trabalho dos funcionários do ACNUR envolve, portanto, com frequência, situações de risco, conflito ou violações sistemáticas dos direitos humanos, em cujo contexto devem atuar, não raras vezes, contra interesses de grupos políticos. Daí a necessidade de proteção adicional, para além das imunidades já previstas na Convenção de 1946.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho*

**É CÓPIA AUTÊNTICA**

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 16 de abril de 2018

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ALTO  
COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS PARA O  
ESTABELECIMENTO E O FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIO DO ACNUR NO  
BRASIL**

Considerando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados foi estabelecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 319 (IV) de 3 de dezembro de 1949,

Considerando que o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 428 (V) de 14 de dezembro de 1950, dispõe, entre outras coisas, que o Alto Comissariado, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que reúnam as condições previstas no Estatuto e de buscar soluções permanentes ao problema dos refugiados, auxiliando os Governos e, sujeito à aprovação dos Governos interessados, as organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou sua integração em novas comunidades nacionais,

Considerando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, uma agência subsidiária estabelecida pela Assembleia Geral conforme o Artigo 22 da Carta das Nações Unidas, é parte integral das Nações Unidas, cujo status, privilégios e imunidades são regidos pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral em 13 de fevereiro de 1946, e da qual a República Federativa do Brasil é parte desde 15 de dezembro de 1949,

Considerando que o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados dispõe em seu Artigo 16 que o Alto Comissariado consultará os governos dos países de residência dos refugiados acerca da necessidade de designar representantes nestes ou em qualquer país onde se reconheça tal necessidade, para que se designe um representante aprovado pelo governo daquele país,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados desejam estabelecer os termos e condições sob os quais o Escritório do Alto Comissariado será representado no país, de acordo com seu mandato,

Portanto, a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em espírito de cooperação amistosa, acordam o seguinte:

ACNUR/BRASIL  
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA  
DE 30  
RECEBIMENTO DA S. 1077

## Artigo I Definições

Para efeito do presente Acordo, as seguintes definições serão aplicadas:

- a) por “ACNUR”, entenda-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados;
- b) por “Alto Comissariado”, entenda-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ou os funcionários aos quais o Alto Comissariado tenha delegado autoridade para que atuem em seu nome;
- c) por “Governo”, entenda-se a República Federativa do Brasil;
- d) por “país anfitrião” ou “país”, entenda-se a República Federativa do Brasil;
- e) por “Partes”, entenda-se o Governo e o ACNUR;
- f) por “Convenção”, entenda-se a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de fevereiro de 1946;
- g) por “Escritório do ACNUR”, entendam-se todos os escritórios e propriedades, as instalações e recursos ocupados ou mantidos no país;
- h) por “Representante do ACNUR”; entenda-se o funcionário do ACNUR responsável pelo escritório do ACNUR no país;
- i) por “funcionários do ACNUR”, entendam-se todos os membros de pessoal do ACNUR empregados sob os Regulamentos e Regras de Pessoal das Nações Unidas, com exceção das pessoas contratadas localmente e remuneradas por hora, conforme o estabelecido na resolução 76 (I) da Assembleia Geral das Nações Unidas;
- j) por “pessoas que prestam serviços em nome do ACNUR”, entendam-se as pessoas físicas contratadas pelo ACNUR para executar ou ajudar a executar seus programas; e
- k) por “pessoal do ACNUR” entenda-se os funcionários do ACNUR e as pessoas que prestam serviços em nome do ACNUR.

## Artigo II Objetivo do Presente Acordo

O presente Acordo estabelece as condições básicas sob as quais o ACNUR, de acordo com seu mandato, cooperará com o Governo, abrirá e/ou manterá um escritório ou escritórios no país e desempenhará suas funções de proteção internacional e assistência humanitária em favor dos refugiados e outras pessoas de seu interesse no país anfitrião.

### **Artigo III**

#### **Cooperação entre o Governo e o ACNUR**

1. A cooperação entre o Governo e o ACNUR para a proteção internacional e a assistência humanitária em favor dos refugiados, e de outras pessoas do interesse do ACNUR, realizar-se-á de acordo com o Estatuto do ACNUR e outras decisões e resoluções pertinentes sobre o ACNUR adotados pelos órgãos das Nações Unidas, assim como o Artigo 35 da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o Artigo 2 do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados.
2. O ACNUR celebrará consultas e cooperará com o Governo no que concerne à preparação e revisão dos projetos para refugiados e outras pessoas de interesse do ACNUR.
3. Para quaisquer projetos financiados pelo ACNUR a serem implementados pelo Governo, os termos e condições, incluindo o compromisso assumido pelo Governo e o Alto Comissariado a respeito da provisão de fundos, materiais, equipamento e serviços ou outra assistência para os refugiados, deverão ser definidos nos acordos dos projetos a serem assinados pelo Governo e o ACNUR.
4. O Governo garantirá ao pessoal do ACNUR, a todo momento, livre acesso aos refugiados e outras pessoas sob a responsabilidade do ACNUR, assim como aos locais dos projetos do ACNUR para monitorar todas as fases de sua implementação.
5. O Governo garantirá ao ACNUR e ao seu pessoal liberdade de movimento dentro, de ou para o país, na medida necessária para a implementação dos programas humanitários do ACNUR.

### **Artigo IV**

#### **Escritório do ACNUR**

1. O Governo acolhe o estabelecimento e manutenção pelo ACNUR de escritório ou escritórios no país para proporcionar proteção internacional e assistência humanitária aos refugiados e outras pessoas de interesse do ACNUR.
2. O ACNUR poderá designar o Escritório do ACNUR no País para servir de Escritório Regional/de Área.
3. O ACNUR desempenhará as funções designadas pelo Alto Comissariado, em relação ao seu mandato para os refugiados e outras pessoas de seu interesse, inclusive o estabelecimento e manutenção de relações entre o ACNUR e outras organizações governamentais e não governamentais que desenvolvam atividades no país.

### **Artigo V**

#### **Pessoal do ACNUR**

1. O ACNUR poderá designar ao Escritório no país funcionários ou pessoal que considerar necessários para desempenhar suas funções de proteção internacional e assistência humanitária.

2. Os nomes e categorias de todo o pessoal designado para o escritório do ACNUR no país deverão ser informados ao Governo quando de sua chegada ao país para assumir suas funções.

3. Os funcionários do ACNUR e outras pessoas que realizem serviços em nome do ACNUR deverão receber, por parte do Governo, um cartão de identificação especial certificando seu status sob este Acordo.

4. O ACNUR poderá designar funcionários para visitar o país para realizar consultas e cooperar com os funcionários correspondentes do Governo ou outras partes envolvidas com o trabalho para os refugiados em relação a:

- a) a revisão, preparação, monitoramento e avaliação dos programas de proteção internacional e assistência humanitária;
- b) o envio, recepção, distribuição ou utilização de materiais, equipamentos e outros materiais fornecidos pelo ACNUR;
- c) a procura por soluções permanentes para o problema dos refugiados; e
- d) quaisquer outras questões relacionadas à aplicação do presente Acordo.

#### **Artigo VI**

##### **Facilidades para a Execução dos Programas Humanitários do ACNUR**

1. O ACNUR, seus funcionários e pessoas que prestam serviços em nome do ACNUR gozarão de tratamento não menos favorável do que aquele concedido pelo Governo a qualquer outra organização internacional para a execução dos programas e projetos de assistência aos refugiados ao abrigo do presente Acordo. O Governo procurará oferecer as condições necessárias à execução dos programas humanitários do ACNUR no país, como a adoção de medidas que facilitem as comunicações, conforme o Artigo IX deste Acordo, e o transporte de refugiados e de pessoal do ACNUR.

2. O Governo garantirá que o Escritório do ACNUR sempre receba os serviços públicos necessários e que tais serviços de utilidade sejam fornecidos em condições equitativas.

3. O Governo adotará todas as medidas necessárias para garantir a segurança e proteção dos funcionários do ACNUR. Especialmente, deverá tomar todas as providências para proteger o pessoal do ACNUR e as instalações do escritório e equipamentos do ACNUR de ataques ou qualquer ação que impeça que o pessoal do ACNUR exerça seu mandato. As provisões acima aplicam-se sem prejuízo do fato de que todas as instalações dos escritórios do ACNUR são invioláveis e sujeitos ao controle exclusivo e à autoridade do ACNUR.

#### **Artigo VII**

##### **Privilégios e Imunidades**

O Governo buscará conceder ao ACNUR todas as facilidades que se façam necessárias para o exercício efetivo das funções de proteção internacional e assistência humanitária do ACNUR.

## Artigo VIII

### Escritórios, Bens, Fundos e Posses do ACNUR

1. O ACNUR, seus bens, fundos e posses, independentemente do local em que se encontrem e independentemente de quem os tenha em seu poder, gozarão de imunidade de toda forma de processo judicial, salvo na medida em que, em algum caso particular, haja renunciado expressamente a essa imunidade, ficando entendido que tal renúncia não será extensiva a nenhuma medida executória.
2. As instalações do escritório do ACNUR serão invioláveis. Seus bens, fundos e posses, qualquer que seja o local em que se encontrem e quem quer que os tenha em seu poder, estarão isentos de procura, requisição, confisco, expropriação e qualquer outra forma de interferência, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.
3. Os arquivos do ACNUR e, em geral, todos os documentos que lhe pertençam ou que estejam em sua posse serão invioláveis.
4. Os fundos, posses, créditos e outros bens do ACNUR estarão isentos de:
  - a) todo imposto direto, entendendo-se que o ACNUR não reclamará isenção das cobranças de tarifas de serviços públicos;
  - b) impostos, taxas alfandegárias, proibições e restrições sobre artigos importados ou exportados pelo ACNUR para uso oficial, entendendo-se que os artigos importados com tal isenção não serão vendidos no país, salvo em condições acordadas com o Governo, e
  - c) taxas alfandegárias, proibições e restrições com relação à importação e exportação de suas publicações.
5. O ACNUR não exigirá a isenção de impostos sobre o consumo, nem de taxas de venda compreendidas no preço dos bens móveis ou imóveis. Não obstante, quando o ACNUR fizer compras de bens para uso oficial gravados com esses tributos, o Governo tomará, sempre que possível, as medidas administrativas apropriadas para outorgar isenção desses impostos e taxas.
6. O ACNUR não sofrerá restrições advindas de controles financeiros, regulamentos ou moratória de qualquer espécie, e poderá livremente:
  - a) efetuar compras de organismos comerciais autorizados, ter em seu poder e utilizar moedas negociáveis, possuir contas em moedas estrangeiras e adquirir, por intermédio de instituições autorizadas, possuir e utilizar fundos, títulos e ouro; e
  - b) introduzir fundos, títulos, moedas estrangeiras e ouro de qualquer outro país no país anfitrião, utilizá-los dentro deste ou transferi-los para outros países.
7. O ACNUR gozará da taxa de câmbio legal mais favorável.

## **Artigo IX** Facilidades de Comunicação

1. Com relação às suas comunicações oficiais, o ACNUR desfrutará de tratamento não menos favorável do que o outorgado pelo Governo a qualquer outro Governo, incluindo suas missões diplomáticas, ou a outras organizações internacionais e intergovernamentais no que diz respeito às prioridades, tarifas e direitos aplicáveis sobre correspondência, telegramas, telefotos, telefone, telégrafo, telex e outros meios de comunicação, assim como tarifas relativas a informação destinada à imprensa e rádio.
2. O Governo garantirá a inviolabilidade das comunicações e correspondência oficiais do ACNUR e não as submeterá a nenhuma forma de censura, nos termos do Artigo III, seção 9, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Esta inviolabilidade, sem limite à razão desta enumeração, estender-se-á às publicações, fotografias, slides, filmes e gravações sonoras.
3. O ACNUR terá direito a utilizar códigos, despachar e receber sua correspondência e outros materiais por meio de correio ou em pacotes selados, que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que os correios e malas diplomáticas.
4. O Governo garantirá que o ACNUR tenha direito a operar, efetivamente e isento do pagamento de taxas de licença, seus próprios equipamentos de rádio e de telecomunicações, incluindo os sistemas de comunicação via satélite, e redes usando as frequências designadas pelo Governo ou em coordenação com as autoridades nacionais competentes. Para tanto, o ACNUR gozará de tratamento não menos favorável do que aquele concedido a Missões Diplomáticas.

## **Artigo X** Funcionários do ACNUR

1. O Representante e o Representante Adjunto do ACNUR, bem como seus cônjuges e familiares, enquanto permaneçam no país, desde que não sejam nacionais do país anfitrião ou nele tenham residência permanente, gozarão dos privilégios e imunidades, isenções e facilidades normalmente concedidas ao pessoal diplomático. Com este objetivo, o Ministério das Relações Exteriores incluirá seus nomes na lista do pessoal diplomático.
2. Os funcionários do ACNUR gozarão das seguintes facilidades, privilégios e imunidades:
  - a) imunidade de processo judicial com relação às palavras ditas ou escritas e todos os atos realizados no exercício oficial de suas funções, tal imunidade se prolongará mesmo depois do término de prestação de serviços para o ACNUR;
  - b) isenção de impostos sobre os salários e toda remuneração recebida do ACNUR, nos termos da Convenção;
  - c) isenção de toda obrigação de serviço militar ou qualquer outro serviço obrigatório;

- d) concessão e emissão imediata, sem custo, de vistos, licenças ou autorizações, caso solicitado, na medida necessária para a execução dos programas de proteção internacional e assistência humanitária do ACNUR; e
  - e) liberdade para ter ou manter em seu poder, dentro do país, moeda estrangeira, contas em moedas estrangeiras e bens móveis; e direito de levar do país anfitrião, após término de prestação de serviço ao ACNUR, seus próprios fundos lícitos dos quais possam fazer bom uso.
3. Os funcionários do ACNUR, enquanto permaneçam no país, desde que não sejam nacionais do país anfitrião ou nele tenham residência permanente, gozarão adicionalmente das seguintes facilidades, privilégios e imunidades:

- a) imunidade de prisão e detenção pessoal;
- b) as mesmas imunidades e facilidades outorgadas aos membros das missões diplomáticas quanto a suas bagagens pessoais;
- c) isenção, com relação a eles mesmos, seus cônjuges e seus familiares dependentes e outras pessoas sob sua responsabilidade, das medidas restritivas de imigração e registro de estrangeiros; e
- d) isenção de toda forma de imposto sobre os depósitos oriundos do exterior.
- e) mesma proteção e idênticas facilidades de repatriação para eles mesmos, para seus cônjuges, seus familiares e outras pessoas sob sua responsabilidade, como acordado para pessoal diplomático em períodos de crise internacional;
- f) Sem prejuízo ao Artigo V, Seção 18 (g) da Convenção, o direito de importar, para uso pessoal, livre de taxas alfandegárias e outros impostos, proibições e restrições à importação, sua mobília, seus pertences pessoais, incluindo veículos automotores, em conformidade com a legislação brasileira sobre a matéria, e em condições não menos favoráveis do que as aplicáveis a funcionários de categoria comparável de outras organizações internacionais. As isenções tributárias eventualmente previstas, na forma da lei, não se aplicam a despesas de armazenagem, transporte e a outros serviços conexos.

#### **Artigo XI**

##### **Pessoas que Prestam Serviços em Nome do ACNUR**

1. Salvo quando as Partes acordarem o contrário, o Governo concederá a todas as pessoas que prestem serviços em nome do ACNUR os seguintes privilégios e imunidades:
- a) imunidade de toda forma de processo judicial com relação às palavras ditas ou escritas e atos realizados durante o desempenho de sua missão; tal imunidade seguirá sendo outorgada mesmo depois do término da missão para o ACNUR; e
  - b) inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais.

2. Salvo quando as Partes acordarem o contrário, o Governo concederá às pessoas que prestem serviços em nome do ACNUR desde que não sejam nacionais do país anfitrião ou nele tenham residência permanente, os seguintes privilégios e imunidades:

- a) o direito a utilizar códigos e de receber documentos e correspondência por correio ou em pacotes selados para suas comunicações oficiais;
- b) as mesmas facilidades em relação às restrições monetárias e de câmbio que são outorgadas aos representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias; e
- c) liberação e emissão imediata, sem ônus, de vistos, de licenças ou autorizações necessárias para o exercício efetivo de suas funções.

### **Artigo XII**

#### **Renúncia da Imunidade**

Os privilégios e imunidades são concedidos ao pessoal do ACNUR no interesse das Nações Unidas e do ACNUR e não em benefício pessoal dos indivíduos envolvidos. O Secretário-Geral das Nações Unidas tem o direito e a obrigação de renunciar à imunidade de qualquer funcionário do ACNUR quando, a seu juízo, tal imunidade obstruir a ação da justiça e sem prejuízo dos interesses das Nações Unidas e do ACNUR.

### **Artigo XIII**

#### **Solução de Controvérsias**

Sem prejuízo ao Artigo VIII, Seção 30 da Convenção, toda controvérsia entre o Governo e o ACNUR derivada do presente Acordo, ou que surja em relação a este, será resolvida amistosamente mediante negociação ou qualquer outra forma apropriada; e, se não for alcançado um acordo, será submetida à arbitragem por solicitação das Partes. Cada Parte designará um árbitro, e os dois árbitros assim designados indicarão um terceiro, que presidirá o processo. Caso, transcorridos trinta dias após a solicitação de arbitragem, as Partes não tenham indicado seus árbitros ou, decorridos quinze dias após a designação dos dois árbitros, o terceiro não tenha sido indicado, cada uma das Partes poderá solicitar ao presidente da Corte Internacional de Justiça a designação de árbitro. Todas as decisões exigirão o voto de dois árbitros. Os árbitros estabelecerão os procedimentos de julgamento, e as Partes se encarregarão das custas tal como apresentado pelos árbitros. O resultado judicial conterá uma exposição de motivos em que se baseará e será aceito pelas Partes como solução definitiva da controvérsia.

### **Artigo XIV**

#### **Disposições Gerais**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que o ACNUR receber a notificação do Governo acerca do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo será interpretado à luz de seu objetivo fundamental, que é o de tornar possível que o ACNUR cumpra seu mandato internacional em favor dos refugiados de maneira plena e eficiente e que obtenha êxito em seus objetivos humanitários no país.

3. As Partes resolverão qualquer questão importante, não prevista no presente Acordo, em conformidade com as resoluções e decisões relevantes dos órgãos pertinentes das Nações Unidas. Cada Parte examinará pormenorizadamente e com benevolência qualquer proposta que a outra Parte formule ao abrigo deste parágrafo.

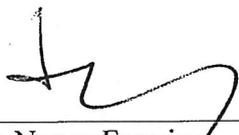
4. A pedido do Governo ou do ACNUR, poderão ser efetuadas consultas com o objetivo de modificar o presente Acordo. As modificações deverão ser feitas mediante Acordo por escrito de ambas as Partes e entrarão em vigor na forma prevista no parágrafo primeiro deste Artigo.

5. O presente Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois de que uma das Partes tiver notificado a outra, por escrito, sua decisão de denunciá-lo, salvo no que se relacione à cessação normal das atividades do ACNUR e à liquidação de seus bens no país.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente designados representantes da República Federativa do Brasil e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, respectivamente, assinam este Acordo, nas línguas portuguesa e inglesa em dois originais igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Brasília, no dia 19 de fevereiro de 2018.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL



Aloysio Nunes Ferreira  
Ministro das Relações Exteriores

PELO ALTO COMISSARIADO DAS  
NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS



Filippo Grandi  
Alto Comissário das Nações Unidas para  
Refugiados

<b>PRIMEIRA SECRETARIA</b>	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 26/10/18	às 10:38 horas
<i>Jovir Padilha</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 521 - C. Civil.

Em 25 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GIACOBO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 601/2018

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

Atenciosamente,

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>
Em 26/10/18.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Sandra Costa</i> Sandra Costa Chefe de Gabinete

*Eliseu Padilha*  
ELISEU PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SENHO 26/10/2018 12:16  
 Ponto: 4553 Ass.: Jovir Padilha  
 PSC

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em conformidade com os arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 601, de 2018, acompanhada da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

Apresentada e autuada nesta Casa, a Mensagem foi distribuída inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para posterior apreciação do Plenário.

No preâmbulo do compromisso internacional, as Partes reafirmam o papel do ACNUR como agência subsidiária das Nações Unidas, e, portanto, com *status*, privilégios e imunidades regidos pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 1946, da qual é parte o Brasil desde 15 de dezembro de 1949. O preâmbulo faz ainda referência ao estabelecimento do ACNUR pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1949, destacando que sua atuação se dá, sob a autoridade daquela assembleia, com vistas a proporcionar proteção internacional a refugiados e a buscar soluções permanentes para a questão, além de auxiliar governos e organizações privadas no sentido de facilitar a repatriação voluntária ou a integração dos refugiados nas novas comunidades nacionais. Finalmente, é manifestado o interesse do ACNUR e da República Federativa do Brasil em estabelecer termos e condições para o estabelecimento de Escritório do Alto Comissariado no país.

A parte dispositiva do Acordo conta com 14 (quatorze) artigos.

O Artigo I traz a definição de diversos termos utilizados ao longo do texto pactuado, como “Governo”, que significa a República Federativa do Brasil, e “pessoal do ACNUR”, que abrange tanto os funcionários do ACNUR como as pessoas que prestam serviços em nome dessa agência internacional.

O Artigo II define o objetivo do Acordo, que é o estabelecimento de condições básicas sob as quais o ACNUR cooperará com o Brasil, com a abertura de um ou mais escritórios no país, para desempenhar suas funções de proteção e assistência humanitária em favor dos refugiados e de outras pessoas de seu interesse.

O Artigo III estabelece que a cooperação dar-se-á de acordo com o Estatuto do ACNUR e outras decisões adotadas por órgãos das Nações Unidas – ONU, especialmente o Artigo 35 da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o Artigo 2 do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados – os quais tratam do compromisso das autoridades nacionais de cooperar, inclusive com

fornecimento de dados estatísticos específicos, e facilitar a tarefa do ACNUR de supervisão da aplicação das disposições da Convenção ou do Protocolo. Ainda, o artigo dispõe que o ACNUR deve atuar junto ao Governo na preparação e revisão de projetos para refugiados e que a liberdade de movimento será garantida ao seu pessoal na medida necessária para a implementação dos seus programas, inclusive com livre acesso aos locais dos projetos e aos refugiados e outras pessoas sob sua responsabilidade.

Os Artigos IV e V dispõem sobre o Escritório – a ser acolhido pelo Governo e a ser estabelecido e mantido pelo ACNUR – e sobre o pessoal do ACNUR, cujas designações deverão ser informadas ao Governo para emissão de cartão de identificação especial em que conste seu *status* sob o Acordo.

O Artigo VI estabelece as facilidades para execução dos programas humanitários do ACNUR, determinando que lhes seja concedido tratamento não menos favorável do que o dispensado a outras organizações internacionais; além disso, garante que o ACNUR receberá a prestação de serviços públicos necessários e a aplicação de medidas para proteção dos seus funcionários, sem prejuízo do fato de serem invioláveis as instalações de seus escritórios, por sua vez sujeitos ao controle exclusivo do Alto Comissariado.

O Artigo VII, para tratar de privilégios e imunidades, apenas determina que o Governo busque conceder todas as facilidades necessárias ao ACNUR para o exercício de suas funções.

O Artigo VIII garante aos bens, fundos e posses do ACNUR imunidade processual – salvo na medida em que a ela haja a organização renunciado expressamente – bem como isenção geral de requisição, confisco, expropriação, ou qualquer outra forma de interferência. Além disso, garante isenção de todo imposto direto, isenção de impostos e restrições sobre artigos importados e exportados para uso oficial ou sobre importação e exportação de suas publicações. Não haverá isenção, entretanto, quanto aos impostos sobre o consumo, às taxas compreendidas no preço de bens móveis e imóveis e à cobrança de tarifas sobre serviços públicos. Este artigo estabelece, ainda, que o ACNUR gozará da taxa de câmbio legal mais favorável, além de não poder sofrer restrições de controles financeiros, regulamentos ou moratória.

O Artigo IX estabelece que o ACNUR desfrutará de tratamento não menos favorável do que o outorgado pelo Governo a missões diplomáticas ou outras organizações internacionais com relação às comunicações oficiais, como prioridades, tarifas e direitos aplicáveis sobre correspondências e outros meios de comunicação.

O Artigo X trata do direito de funcionários do ACNUR de gozar de alguns privilégios e imunidades próprias de pessoal diplomático: imunidade judicial, com relação às palavras ditas ou escritas e a todos os atos realizados no exercício da função; isenção de impostos sobre salários e remuneração; isenção de qualquer serviço obrigatório, inclusive o militar; emissão imediata e sem custos de vistos, licenças ou autorizações; e liberdade para manter em seu poder moeda estrangeira, contas em moedas estrangeiras e bens móveis.

Desde que não sejam brasileiros ou tenham residência permanente no Brasil, os funcionários da ACNUR gozarão também de imunidade de prisão e detenção pessoal; imunidades relacionadas a suas bagagens pessoais; isenção de medidas restritivas de imigração e registro de estrangeiros, inclusive para os familiares; isenção de impostos sobre depósitos oriundos do exterior; facilidades em relação à repatriação em períodos de crise internacional, inclusive para familiares; e direito de importar sua mobília e seus pertences pessoais, livre de taxas alfandegárias e outras restrições.

Os privilégios e imunidades das pessoas que prestam serviços em nome do ACNUR, isto é, daquelas que não são funcionárias da organização, são definidos no Artigo XI. Entre esses direitos, o de imunidade processual em relação às palavras e aos atos praticados no desempenho de sua missão, bem como de inviolabilidade de papéis e documentos oficiais.

O Artigo XII confere ao Secretário-Geral das Nações Unidas o direito e dever de renunciar à imunidade de qualquer funcionário, sem prejuízo da ONU e do ACNUR, quando, a seu juízo, tal imunidade obstruir a ação da justiça.

O Artigo XIII propõe que solução de possível controvérsia, derivada do Acordo, entre o Governo e o ACNUR, seja resolvida amistosamente mediante negociação ou submetida à arbitragem por solicitação das partes; regras específicas para o processo de arbitragem são reguladas pelo artigo.

Finalmente, o Artigo XIV dispõe que o Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo das Partes, e que entrará em vigor na data em que o ACNUR receber a notificação do governo brasileiro, atestando o cumprimento das formalidades internas. O compromisso internacional deixará de vigorar 6 (seis) meses após uma das Partes notificar a outra a intenção de denunciá-lo.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Acordo sob exame trata do estabelecimento, no Brasil, de um ou mais Escritórios do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e regula os privilégios e imunidades dessa Agência e de seus funcionários no território do estado anfitrião.

Criada em dezembro de 1950, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o ACNUR começou a funcionar em 1951, com um mandato inicial de 3 anos para reassentar refugiados europeus após a Segunda Guerra Mundial.

O Protocolo de 1967, que reformou a Convenção da ONU sobre refugiados, de 1951, ampliou o mandato do ACNUR, que passou a atuar em todos os casos de assistência a refugiados no mundo e não apenas naqueles relativos à Segunda Guerra Mundial.

Desde então, o Agência da ONU para os Refugiados ganhou respeito internacional e expandiu ainda mais seu campo de atuação, que, desde 1995, abrange não apenas a proteção e a assistência aos refugiados como também aos apátridas.

Vale também destacar que, em 2003, foi abolida a cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada três anos.

De acordo com informações constantes da página eletrônica oficial do ACNUR, “nas últimas décadas, os deslocamentos forçados atingiram níveis sem precedência. Estatísticas recentes revelam que mais de 67 milhões de pessoas no mundo deixaram seus locais de origem por causa de conflitos, perseguições e graves violações de direitos humanos. Entre elas, aproximadamente 22 milhões cruzaram uma fronteira internacional em busca de proteção e foram reconhecidas como refugiadas.”<sup>1</sup>

No Brasil, o Escritório central do ACNUR funciona desde 2004 em Brasília, contando com unidades descentralizadas em São Paulo (SP), Manaus (AM) e Boa Vista (RR)<sup>2</sup>.

Em razão da informação precedente, pode-se inferir que o Acordo, ora apreciado, tem por objetivo formalizar a atuação do Escritório do ACNUR no Brasil, haja vista que, na prática, essa representação já se acha em funcionamento desde 2004.

Conforme destacado no relatório, os Escritórios do ACNUR no país, aí incluídos seus bens, fundos e posses, gozarão de imunidade processual e estarão isentos dos impostos diretos, ressalvadas as tarifas sobre serviços públicos, os impostos sobre o consumo e taxas incidentes sobre o preço dos bens móveis ou imóveis.

O compromisso internacional concede ao Representante, ao Representante adjunto, aos funcionários e às pessoas que prestam serviços ao ACNUR certos privilégios, facilidades e imunidades, como imunidade processual em relação às palavras e aos atos praticados no desempenho de sua missão.

É importante ressaltar que o âmbito de atuação dos Escritórios do ACNUR poderá ser, a critério dessa Agência, regional, isto é, não estará limitado ao Brasil. Isso é o que se depreende do parágrafo 2º do art. IV do instrumento em análise.

Em conformidade com a Exposição de Motivos que instrui o Acordo ora apreciado, tem-se verificado um aumento no fluxo de refugiados que buscam espontaneamente nosso país, e, nesse contexto, “o Escritório do ACNUR em Brasília tem sido cada vez mais acionado para a prestação de assistência técnica e financeira a refugiados e às entidades da sociedade civil que estão envolvidas no acolhimento dos refugiados no Brasil”.

Por meio do Ofício nº 0001740.00000199/2019-44, de 12 de abril de 2019, o Ministério das Relações Exteriores – MRE respondeu à solicitação de informações deste Relator, reforçando o entendimento daquele órgão como favorável ao Acordo, nos termos da Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem. Conforme o documento, “o acordo de sede visa, essencialmente, a dar maior adequação legal e segurança jurídica para as atividades do ACNUR no Brasil,

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>

adaptando as garantias e imunidades previstas no acordo com as Nações Unidas de 1946 às particularidades das atividades de assistência a refugiados”. Em sua resposta, o MRE expressa, ainda, que desde a assinatura do Acordo, quando da visita do Alto Comissário Filippo Grandi, em 2018, as atividades do ACNUR vêm se intensificando no Brasil, sobretudo no contexto da Operação Acolhida – prorrogada pelo governo brasileiro em 2019 – que presta assistência aos refugiados e migrantes venezuelanos, “assistência inestimável tanto na proteção a refugiados como no provimento de abrigos, assistência, articulação com entidades da sociedade civil e implementação do programa de interiorização voluntária”.

Por último, cumpre destacar que o Acordo está em harmonia com as garantias previstas na Convenção de 1946 sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 27.784, de 1950), e com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras previstos no art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado GENERAL GIRÃO  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2018**  
(Mensagem nº 601, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes

complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019

Deputado GENERAL GIRÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 601/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado General Girão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro - Presidente; Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel Van Hattem e José Rocha - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alan Rick, Aluisio Mendes, Arlindo Chinaglia, Aroldo Martins, Bruna Furlan, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, David Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Ramalho, Guilherme Mussi, Haroldo Cathedral, Heitor Freire, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Benedita da Silva, Edio Lopes, General Peternelli, Pedro Lupion, Raul Henry, Ricardo Teobaldo, Rubens Bueno e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para o estabelecimento e o funcionamento de escritório no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

Segundo a justificativa do autor, “o papel de renovada importância desempenhado pelo ACNUR no Brasil justifica seja submetido à aprovação do Congresso Nacional o presente acordo, que reflete as garantias previstas na Convenção de 1946 sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 27.784, de 16/2/1950) e as adapta às particularidades das atividades desempenhadas pelo ACNUR”.

O projeto tramita em regime de Urgência (art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise dos 14 artigos do Acordo, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, refletindo as garantias previstas na Convenção de 1946 sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Destarte, não há no indigitado acordo qualquer dispositivo que implique redução de receitas ou enseje aumento de despesa pública, razão pela qual

não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, o projeto merece aprovação.

As isenções previstas neste acordo somente replicam o que já está previsto na Convenção de 1946 sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 27.784, de 1950. Bem assim, o Brasil não poderia se escusar e não aplicar o disposto no acordo feito com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, vis-à-vis a convenção já incorporada. Nesse sentido, estão os argumentos tecidos pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no RE 460320:

*[...] pelas peculiaridades, os tratados internacionais em matéria tributária tocariam em pontos sensíveis da soberania dos Estados. Demandariam extenso e cuidadoso processo de negociação, com a participação de diplomatas e de funcionários das respectivas administrações tributárias, de modo a conciliar interesses e a permitir que esse instrumento atinja os objetivos de cada nação, com o menor custo possível para a receita tributária de cada qual. Pontuou que essa complexa cooperação internacional seria garantida essencialmente pelo pacta sunt servanda. Nesse contexto, registrou que, tanto quanto possível, o Estado Constitucional Cooperativo reivindicaria a manutenção da boa-fé e da segurança dos compromissos internacionais, ainda que diante da legislação infraconstitucional, notadamente no que se refere ao direito tributário, que envolve garantias fundamentais dos contribuintes e cujo descumprimento colocaria em risco os benefícios de cooperação cuidadosamente articulada no cenário internacional<sup>3</sup>.*

Ressalta-se que não há nada de novo, em termos tributários, no acordo firmado com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, as isenções nele previstas devem ser respeitadas por conta do já pactuado na Convenção de privilégios e imunidades das Nações Unidas para que se mantenha a boa-fé e a segurança dos compromissos internacionais.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 242 de 2019, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria

---

<sup>3</sup> Segundo Informativo nº 638 do STF, de 02 de setembro de 2011.

em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 242/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Idilvan Alencar, Kim Kataguiri, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Marlon Santos, Moses Rodrigues e Santini.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição sob exame visa a aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 601, de 2018, o texto do referido Acordo.

No preâmbulo do Acordo, as Partes reafirmam o papel do ACNUR como agência subsidiária das Nações Unidas, e, portanto, com *status*, privilégios e imunidades regidos pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 1946, da qual é parte o Brasil desde 15 de dezembro de 1949.

Ao longo da parte dispositiva, o Acordo dispõe sobre temas como definição de termos, objetivos, remissão ao Estatuto da ACNUR e a outras convenções adotadas por órgãos da Organização das Nações Unidas, pessoal da entidade, facilidades para a execução dos programas humanitários e proteção ao pessoal e instalações da entidade, garantias quanto ao seu patrimônio, tratamento similar ao dispensado a missões diplomáticas, privilégios e imunidades aplicados ao pessoal da entidade (e dos que a ela prestam serviço), e outras regras sobre controvérsias e alteração do Acordo.

Recebida nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da matéria e apresentou o respectivo projeto de decreto legislativo.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “i”, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da matéria sob exame.

O art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, inciso I, da mesma Constituição estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, insere-se na competência do Poder Executivo assinar o Acordo, bem como é atribuição do Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com os princípios magnos previstos no art. 4º da Constituição Federal, que regem as relações internacionais do País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, parece-nos oportuna e conveniente a aprovação do projeto de decreto legislativo e do Acordo sob análise, pois, conforme a citada Mensagem nº 601/2018, *“(...) com a elevação do perfil internacional do país, tem-se verificado aumento consistente no fluxo de refugiados que procuram espontaneamente o Brasil, bem como no número de pedidos para que refugiados que continuam enfrentando dificuldades em seu primeiro país de acolhida sejam reassentados no País. Nesse contexto, o Escritório do ACNUR em Brasília tem sido cada vez mais acionado para a prestação de assistência técnica e financeira a refugiados e às entidades da sociedade civil que estão envolvidas no acolhimento dos refugiados no Brasil (...) O papel de renovada importância desempenhado pelo ACNUR no Brasil justifica seja submetido à aprovação do Congresso Nacional o presente Acordo, que reflete as garantias previstas na Convenção de 1946 sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (incorporada ao direito brasileiro pelo*

*Decreto no. 27. 784, de 16/2/1950) e as adapta às particularidades das atividades desempenhadas pelo ACNUR”.*

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 242/2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 242/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Túlio Gadêlha .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**